



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2232504-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante LUNA E VANADIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargada LUCIANNE MARIA DUTRA AIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.880

Embargos de Declaração nº 2232504-07.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Osasco - 2ª Vara Cível

Embargante: Luna e Vanadia Sociedade de Advogados

Embargada: Lucianne Maria Dutra Aires

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Luna e Vanadia Sociedade de Advogados contra acórdão que não acolheu a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da execução. A embargante alega omissão na explicação de precedente de Corte Superior e requer disponibilização de votos parcialmente favoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no acórdão embargado que justifique a modificação da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão ou contradição a ser sanada, pois a decisão embargada apresentou fundamentação suficiente e clara.

4. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, pois não se destinam a modificar a essência da decisão, mas apenas a esclarecer obscuridades ou contradições.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar a decisão, mas a esclarecer obscuridades ou contradições. 2. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado.

Legislação Citada:

CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, 1.023.

VISTOS PARA JULGAMENTO

LUNA E VANADIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 41/51 dos autos principais), **alegando o seguinte**: requer a disponibilização de votos parcialmente favoráveis; aduz omissão quanto a explicação de precedente de Corte Superior (fls. 01/03).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA CÔNJUGE DA

EXECUTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que indeferiu a inclusão do cônjuge da executada, no polo passivo da ação. A agravante alega nulidade da decisão por falta de fundamentação e que, diante do conluio entre a agravada e seu cônjuge, com transferência de recursos e atuação fraudulenta, este deve ser incluído no polo passivo da execução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há legitimidade para que o cônjuge da executada seja incluído no polo passivo da execução. III. Razões de Decidir 3. A decisão atacada não é nula por falta de fundamentação, pois o juiz a quo apresentou raciocínio suficiente, ainda que sucinto, para justificar sua decisão. 4. A inclusão do cônjuge no polo passivo não é cabível, pois a obrigação é exclusiva da agravada, e a solidariedade não se presume, devendo decorrer de disposição expressa de lei ou contrato. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Decisão sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. 2. Solidariedade não se presume e não há legitimidade passiva do cônjuge para integrar o polo passivo da execução, sem disposição expressa. Legislação Citada: arts. 489, § 1º, 790, 792, 1.015, parágrafo único. Jurisprudência Citada: Agravo de Instrumento nº 2074913-55.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 02/05/2019; Apelação Cível nº 1064943-05.2020.8.26.0100, Rel. Des. Sergio Alfieri, j. 05/10/2021; Agravo de Instrumento nº 2117358-83.2022.8.26.0000, Rel. Des. Deborah Ciocci, j. 30/09/2022; Agravo de Instrumento 2350237-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Michel Chakur Farah, j. 27/11/2024; Agravo de Instrumento 2224989-91.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 04/12/2019; Agravo de Instrumento 2253878-21.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Alfieri, j. 16/12/2020; Agravo de Instrumento 2117260-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 28/11/2024; Agravo de Instrumento 2173291-17.2017.8.26.0000, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 30/10/2017; Agravo de Instrumento 2226366-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 01/12/2016.” (fls. 41/51).

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

² CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de

erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o **artigo 1.023 do CPC³**, o **embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, a embargante **não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, pois apresentou, apenas, inconformidade com a decisão que apreciou e distribuiu o ônus da prova.**

Diferentemente do que alega a embargante, não há omissão e tampouco contradição a ser sanada quanto às circunstâncias apontadas pela embargante e pelos documentos acostados aos autos.

Ademais, destaca-se que em caso de julgamento parcialmente favorável, como ocorre na presente hipótese a declaração de votos é facultativa, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno deste Tribunal⁴.

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na **exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos**

³ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. §1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. §2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Estado). Regimento Interno do Tribunal de Justiça. São Paulo, 21 out. 2013. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2015.

determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada** no acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator